



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA

01/01/2008

(Texto atualizado até a Emenda nº.19/08)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA

01/01/2008

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Marliéria, animados pelo espírito de democracia e justiça social, com o propósito de consolidar os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, que garantem a autonomia municipal, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS esta Lei Orgânica, verdadeira Constituição do Município de Marliéria.

Marliéria, março de 1990.

SUMÁRIO

<u>Título I – Dos Princípios e Direitos Fundamentais</u>	<u>01</u>
<u>Título II – Da Organização Municipal</u>	<u>02</u>
<u>Capítulo I – Da Organização Político Administrativa</u>	<u>02</u>
<u>Capítulo II – Dos Bens do Município</u>	<u>03</u>
<u>Capítulo III – Da Competência do Município</u>	<u>05</u>
<u>Seção I – Da Competência Privativa</u>	<u>05</u>
<u>Seção II – Da Competência Comum</u>	<u>10</u>
<u>Capítulo IV – Das Vedações</u>	<u>12</u>
<u>Título III – Da Organização dos Poderes Municipais</u>	<u>14</u>
<u>Capítulo I – Do Poder Legislativo</u>	<u>14</u>
<u>Seção I – Da Câmara Municipal</u>	<u>14</u>
<u>Seção II – Dos Vereadores</u>	<u>20</u>
<u>Seção III – Da Mesa da Câmara</u>	<u>24</u>
<u>Seção IV – Das Comissões</u>	<u>27</u>
<u>Seção V – Do Processo Legislativo</u>	<u>29</u>
<u>Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e</u>	<u></u>
<u>Orçamentária</u>	<u>35</u>
<u>Seção VII – Da Remuneração do Agentes Políticos</u>	<u>38</u>
<u>Capítulo II – Do Poder Executivo</u>	<u>39</u>
<u>Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito</u>	<u>39</u>
<u>Seção II – Das Atribuições do Prefeito</u>	<u>43</u>
<u>Seção III – Dos Secretários Municipais</u>	<u>47</u>
<u>Seção IV – Do Conselho do Município</u>	<u>48</u>
<u>Título IV – Da Organização do Governo Municipal</u>	<u>49</u>
<u>Capítulo I – Da Administração Municipal</u>	<u>49</u>
<u>Capítulo II – Dos Servidores Municipais</u>	<u>52</u>
<u>Título V – Da Administração Financeira</u>	<u>58</u>
<u>Capítulo I – Dos Tributos Municipais</u>	<u>58</u>
<u>Capítulo II – Da Receita e da Despesa</u>	<u>60</u>
<u>Capítulo III – Do Orçamento</u>	<u>63</u>
<u>Título VI – Da Ordem Econômica e Social</u>	<u>71</u>
<u>Capítulo I – Da Atividade Econômica</u>	<u>71</u>
<u>Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social</u>	<u>73</u>

Capítulo III – Da Saúde	73
Capítulo IV – Da Educação	76
Capítulo V – Da Cultura	80
Capítulo VI – Do Desporto e do Lazer	81
Capítulo VII – Do Meio Ambiente	82
Capítulo VIII – Da Política Urbana	85
Capítulo IX – Da Política Rural	87
Capítulo X – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de	
Deficiência e do Idoso	89
Título VII – Disposições Gerais e Transitórias	90
Título VIII – Comissão Constituinte de Sistematização	92
Título IX – Comissão Temática de Organização da Competência do	
Município e da Organização dos Poderes	93
Título X – Comissão Temática da Administração Pública Municipal e da Ordem	
Econômica Social	93
Emenda à Lei Orgânica n°. 01 de 20-05-91	
“Altera a redação do art. 71 da Lei Orgânica”	95

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Marliéria, criado pela Lei Estadual nº. 1039 de 12 de dezembro de 1953, que pertence ao Estado de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil, com autonomia político-administrativa, nos termos da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 4º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetos fundamentais do Município:

I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir os direitos do homem, do cidadão, do trabalhador e do grupo social;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos, discriminações, reduzindo as desigualdades sociais;

IV – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

V – promover condições para a ordem pública, a fixação do homem no município, educação, saúde e desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público, independentemente da função exercida, que violar os direitos constitucionais do cidadão e da coletividade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A cidade de Marliéria é a sede do Município.

Art. 6º - A criação, organização, supressão de distritos obedecerá ao disposto na legislação estadual específica e a fusão, incorporação e desmembramento do município obedecerá a critérios estabelecidos por Lei Complementar Federal.

Art. 7º - A lei poderá instituir administração distrital e regional.

Art. 8º - As divisas municipais e distritais acompanharão as linhas naturais facilmente identificáveis evitando formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

Parágrafo único – Suprimido

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - São bem do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 10º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12º - A alienação de bens municipais, subordinada à comparação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regulação fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

d) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I “e”, acima.

Parágrafo 2º - Entende-se por investidura e alienação aos proprietários, de

imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições.

Parágrafo 3º - A doação com encargo poderá ser solicitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 13 - O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão de uso de bens público de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa por prazo determinado.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 14 – Poderão ser usadas em serviços transitórios para particulares máquinas da municipalidade, operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Parágrafo único – É vedado o uso de máquinas da municipalidade em território de outro município, para particulares.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – emendar esta Lei Orgânica Municipal;

III – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil até o ensino médio;

VII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VIII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos e planos de carreira;

XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros que não poluam o meio ambiente;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, observadas as normas legais;

XVIII –estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de táxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Parágrafo único – O lixo e outros resíduos poluentes deverão ser depositados a no mínimo um quilometro da sede e das povoações ou distritos, fora dos córregos e lagoas;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços,

observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – cuidar dos serviços funerários e zelar pelos cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e programa, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços o mediante convênios com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos e medidas as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e do ambiente;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública na cidade e povoados.

XXXVIII – dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela

eliminação ou redução destas, por meio de lei;

XXXIX – garantir a todos o pleno exercício do direito educacional assim como culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais e esportivas;

XL – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

XLI – assegurar a imediata expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XLII – exigir, dentro das normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais os fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível superior a um metro de frente ao fundo;

XLIII – cadastrar os bens municipais, identificando-os e numerando-os.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico, histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o Parque Florestal do Rio Doce;

IV – impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica e extensão rural;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e abastecimento de água potável;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, após autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento e a proteção de sua autonomia.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei

que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, “b”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, “b”, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Paragrafo 5º - é vedado ao Município de Marliéria, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo nomear ou designar, para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo, e a não contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o terceiro grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes seja equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargo de direção no âmbito da Câmara Municipal, salvo quando aprovado em processo seletivo, por meio de concurso público, em que se assegure a igualdade de condições na concorrência com os demais candidatos;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) vereadores, obedecido o princípio da proporcionalidade da população do Município, na forma do estabelecido na Constituição Federal.

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para estes períodos serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Casa.

Parágrafo 4º - haverá sessão legislativa extraordinária convocada pelo Prefeito ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal que somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou em outro local definido pela maioria, quando necessário.

Art. 23 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 25 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – a concessão de auxílio e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – a alienação de bens imóveis;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as respectivas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 26 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder liderança ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;

VII – Suprimido

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) suprimido;

c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – fixar, em cada legislatura para a subsequente e em conformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado requerer que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo do externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 32 mediante provocação da Mesa Diretora ou de Vereador interessado.

XVII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declaro, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27 – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 28 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, elegerão a Mesa por maioria absoluta considerando-se automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de data o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural o de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 30 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) serem proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica

Municipal.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Vereador interessado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação, de qualquer de seus Vereadores, assegurada ampla defesa.

Art. 33 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Procurador municipal;

II – licenciado por motivo de doença;

III – licenciado para tratar de interesse particular sem remuneração e por período mínimo de trinta dias;

IV – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral de Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34 – No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nestes artigo ou de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações, recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 36 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º - Na formação da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 37 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 38 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos que criem, transformam ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei;

IX – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Vereador interessado, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 32 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 39 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – Revogado.

XI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Art. 40 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honorária;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar funcionários municipais que ocupam cargos de chefia, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Parágrafo 3º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no

Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 – As Representações Partidárias terão líder e vice-líder, quando seu número o permitir, comunicados à Mesa na primeira reunião ordinária de cada sessão legislativa.

Art. 43 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação os funcionários municipais que ocupam cargo de chefia, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – lei delegada;

V – decreto legislativo;

VI – resolução.

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito.

Parágrafo 1º - Esta proposta será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 46 – A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara:

Parágrafo único – É lei complementar a concernente a qualquer das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V – Estatuto do Magistério Municipal;

VI – criação do cargo, funções ou empresas públicas e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;

VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII – Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

IX – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

X – concessão de serviço público;

XI – concessão de direito real de uso;

XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII – alienação de bens imóveis;

XIV – autorização para obtenção de empréstimos de particulares;

XV – qualquer outra codificação.

Art. 47 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício após aprovação.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 – A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observados o disposto nesta lei.

Art. 51 – São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 52 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 134 desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 – A iniciação popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral e da residência.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 – A proposição de lei, resultando de projeto aprovado pela Câmara

Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 56 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o artigo.

Parágrafo 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 3º acima e Parágrafo único do Art. 55, o Presidente da Câmara a promulgará.

Parágrafo 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que sempre serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 58 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 59 – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 62 – As contas do Município, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a partir do primeiro dia útil do mês de abril, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 63 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administrativos e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daquelas que deram causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas do Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidades adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendimento, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos

apurados.

Parágrafo único – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, estas apresentadas pela Mesa e lhes entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

Art. 64 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 65 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixadas na forma do disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 66 – Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - Os subsídios serão revistos anualmente, nas mesmas datas e segundo os mesmos índices das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 2º - Fica vedada a verba de representação para os agentes políticos mencionados no art. 65 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - Na hipótese da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Parágrafo 4º - A remuneração do Prefeito e Presidente da Câmara compreenderá subsídios e verbas de representação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou chefes de seção.

Art.68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma estabelecida pela Constituição Federal, legislação complementar específica e regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - Suprimido

Parágrafo 2º - Suprimido.

Art. 69 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Parágrafo 5º - Se o Vice-Prefeito optar pelo não recebimento do subsídio por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 71 – São infrações político administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e de serviços municipais por comissão especial de Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido.

§ 5º - aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação e indicação de meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 7º - Após as diligências, a comissão proferirá no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 8º - Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir se dará a palavra:

a) aos vereadores que desejarem, pelo prazo máximo de cinco minutos, sendo-lhes permitido usar novamente a palavra por mais dois minutos;

b) desejando, o relator do processo poderá utilizar da palavra pelo tempo máximo de quinze minutos.

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou

interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ou permitido nessa Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – deixar de receber e de atender aos movimentos sociais organizados quando da solicitação para discussão de assuntos de interesse do Município.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, por partido político, por associação, por sindicato legalmente constituído, que deverá ser acompanhado de exposição dos fatos e indicação de provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - De posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará a sua leitura e constituirá a comissão processante, formada dos Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às Diligências que julgar necessárias.

c) ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de uma hora para produzir sua defesa oral.

§ 9º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 10º - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 11º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado for absolutório, determinará

o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral.

§ 12º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação.

§ 13º - A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara ou ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

Art. 72 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - a extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 73 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

Parágrafo 2º - A perda do Cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de vereador interessado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 75 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 76 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 77 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob penas de extinção do respectivo mandato.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 79 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 80 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado ao exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar servidores para cargos comissionados;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e

expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – celebrar convênios, mediante autorização legislativa;

XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos e demais dispositivos contidos na legislação federal;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII – aprovar projetos de construção, edificações e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – participar da elaboração das matérias previstas no artigo 46 desta Lei Orgânica;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII – requisitar a força pública estadual para garantia do exercício do poder de polícia, consoante competência privativa estabelecida no artigo 142, inciso IV, da Constituição Estadual;

XXXIV – enviar até trinta dias após cada bimestre, à Câmara, demonstrativo

das finanças públicas com comprovantes de receitas e despesas do referido período.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

Art. 82 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 83 – Criar, por lei, Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente – CODEMA – para cuidar da preservação ecológica e de ecossistemas do Município.

Art. 84 – Criar, por lei, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 86 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 87 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 88 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 89 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 90 – Os Secretários ou Diretores ou Sub-Prefeitos sendo solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo que assinarem, ordenarem ou praticarem, devem comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 91 – A competência do Sub-Prefeito, quando houver, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 92 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 93 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes dos partidos representados na Câmara;

IV – representante de cada entidade reconhecida como de utilidade pública pelo Município com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 94 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95 – O conselho do Município será convocado pelo Prefeito pelo menos uma vez por ano.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com o planejamento municipal;

VII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

VIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;

IX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

X – ressaltamos os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - O concurso público terá o edital de inscrição publicado no prazo mínimo de quinze dias, sujeito a prorrogação.

Parágrafo 2º – a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

Parágrafo 5º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 6º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Parágrafo 7º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 97 – A publicação das leis e atos municipais, não existindo órgão de imprensa no município, serão feitos mediante afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal:

I – Suprimido;

II – Suprimido;

III – Suprimido.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem

remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remunerada em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas e materiais de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idades, cor ou estado civil.

Art. 99 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 100 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e funções públicas, bem como planos de carreira.

Art. 101 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo o posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 103 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 104 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 105 – O servidor público municipal será aposentado na forma estabelecida na Constituição Federal e demais normas regulamentares vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo ao município de Marliéria o rigor no cumprimento das obrigações patronais e no recolhimento das retenções previdenciárias relacionadas a seus servidores:

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido:

a) suprimido;

b) suprimido;

c) suprimido;

d) suprimido.

Parágrafo 1º - suprimido.

Parágrafo 2º - suprimido.

Parágrafo 3º - suprimido.

Parágrafo 4º - suprimido.

Parágrafo 5º - suprimido.

Art. 106 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e como os mesmos índices.

Art. 107 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 108 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art. 109 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia, de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 110 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 111 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 112 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 113 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – a criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesma.

Art. 114 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara tomarem as providências cabíveis em relação a funcionários públicos responsáveis por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Art. 115 – Suprimido

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116 – O Município adotará o regime previdenciário de seus servidores através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.117 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.118 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 119 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 120 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por meio de lei específica.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121 – Pertencem ao Município, advindas da União do Estado, os percentuais e valores expressos nas legislações Federal e Estadual:

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido;

IV – suprimido;

V – suprimido.

Parágrafo único – Suprimido.

I – suprimido;

II – suprimido.

Art. 122 – Suprimido.

Parágrafo único – suprimido.

I – suprimido;

II – suprimido.

Art. 123 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 124 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto ouvidas entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 126 – A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinário.

Art. 128 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 129 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e funções e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 130 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

Art. 131 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso I do art. 159, observado os critérios estabelecidos no art. 158, § único e inciso I e II da Constituição Federal respectivamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 132 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O poder Executivo publicará, até sessenta dias de findo

bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciadas pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis como o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído como demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de inserções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo 3º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, também compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 170 desta constituição.

Parágrafo 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Parágrafo 6º - O programa suplementar de alimentação prevista no art. 166, inciso VIII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Parágrafo 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 135 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte.

Parágrafo único – o não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 136 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção e erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem á Câmara para

propor modificação nos projetos a que se refere a este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 – Omitindo a Câmara Municipal em enviar para sanção o Projeto de Lei Orçamentária em tempo legal, o Poder Executivo tomará as medidas prevista nesta Lei Orgânica e, se for o caso, na Constituição Federal.

Art. 138 – O Poder Público destinará verbas específicas às entidades municipais reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 139 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá o orçamento do exercício anterior, aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 140 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.141 – O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 142 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta

proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 144 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinando no artigo 134 Parágrafo 3º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, no artigo 143, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 145 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 146 – A despesa total do Município com pessoal ativo, inativo e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membro do poder, quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdências, não poderão exceder os limites estabelecidos na Legislação Federal.

Parágrafo único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 147 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 148 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e do consumidor e promover a justiça e solidariedade social.

Parágrafo 1º - O Município poderá elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural integrado visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo 2º - O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter o serviço de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar, de preservação e dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 149 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.150 – O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Art. 151 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – a fiscalização de que trata este artigo compreende o

exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 152 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 154 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 155 – A saúde, direito de todos e dever do Poder Público é assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção recuperação.

Art. 156 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários em cooperação com a União e Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e a infância;

VI – executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, alimentação e nutrição, saneamento básico, sem qualquer distinção.

Parágrafo 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Parágrafo 2º - O Município poderá manter convênios com entidades e escolas superiores públicas ou privadas prestadoras de serviços de saúde para atendimento em seu território.

Art. 157 – Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do Código Penal), diversas das previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 158 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.159 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 160 – A cidade de Marliéria e os povoados terão completo fornecimento de água potável e rede de esgoto básica.

Art. 161 – O Prefeito convocará a cada ano a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com a ampla representação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da polícia sanitária municipal.

Art. 162 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados á saúde;

III – discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 163 – O Município procederá atendimento médico-odontológico gratuito nas localidades rurais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 164 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Art. 165 – O ensino será ministrado com base nas seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência das instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as intuições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 166 – É dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferta constante de merenda escolar e assistência médica e odontológica aos alunos, professores e serventes;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da ciência e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – turmas de pré-escolar e creches crianças de até 06 (seis) anos com acesso ao primeiro grau nos povoados mais populosos e na sede;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo 4º – O não atendimento aos itens previstos no inciso VIII deste artigo, constitui ato passível de processo civil.

Art. 167 – O Município, o Estado e a União organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 2º – O Município receberá assistência técnica e financeira da União do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 168 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 169 – O Estatuto do Magistério Público Municipal definirá os direitos ao profissional da educação em exercício, entre outros:

I – Suprimido

II – Suprimido

III – Suprimido

Art. 170 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino médio e superior, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Parágrafo 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro ao Poder Público.

Art. 171 – As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I – erradicação do Analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 172 – O Município assegurará exclusivamente aos professores de cada escola que não residem na respectiva região, moradia anexa ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 173 – As escolas municipais trabalharão com turmas de, no máximo 30 alunos, e duas séries multisseriadas, cada turma.

Art. 174 – O Município dará apoio logístico ou financeiro aos que nele moram para estudos a nível universitário e de aperfeiçoamento, definidos em lei.

Art. 175 – O Município organizará o semi-internato mantendo-o em funcionamento para educandos das zonas rurais prosseguirem seus estudos escolares na sede quando não houver na sua localidade uma unidade escolar ou o grau de ensino e ainda não existir transporte escolar para a sede, observando sempre as normas de funcionamento expressas na legislação pertinente.

Art. 176 – O Município manterá supervisor pedagógico e/ou orientador educacional para auxiliar professores e alunos nas escolas municipais.

Art.177 – As escolas municipais funcionarão com iluminação elétrica, esgoto, higiene e segurança adequados.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 178 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, como Congado, festas religiosas e folclóricas.

Parágrafo único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 179 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 180 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 181 – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens, valores, obras, formas de expressão e documentos culturais.

Parágrafo único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 182 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 183 – O Município incentivará o lazer como uma forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio, recreação e turismo;

IV – incremento do turismo no Parque Florestal Estadual do Rio Doce.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – participar dos trabalhos realizados no Parque Florestal Estadual do Rio Doce destacando sua localização e existência neste município;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Parágrafo 3º - aqueles que explorarem recursos minerais e atividades predatórias ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, promovendo a preservação das nascentes e das cabeceiras e realizando reflorestamento, de

acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 4º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Parágrafo 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano do patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 185 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo Municipal apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 186 – a lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 187 – O Município, com o auxílio do Estado cuidará da implantação e da manutenção de hortas florestais destinadas a recomposição da flora nativa.

Art. 188 – O Município proibirá em todo o seu território o garimpo predatório em ribeirões, lagos ou rios e o depósito ou estocagem, provisório ou definitivo de lixo atômico, provenientes de detritos radioativos.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 189 – A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá

como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem-estar da população e obedecerá os critérios estabelecidos na legislação federal.

Parágrafo 1º - suprimido;

Parágrafo 2º - suprimido;

Parágrafo 3º - suprimido;

Parágrafo 4º - suprimido.

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido.

Art. 190 – O Município instituirá o Código de Posturas que regulamentará as normas de organização urbana compreendendo o controle da expansão, regras de construção civil, fixação de limites urbanos considerando a população residente bem como a instituição de penalidades:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – horta comunitária;

VII – saneamento básico;

VIII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas

rurais;

IX – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano diretor.

Art. 191 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 192 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.193 – Serão isentos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana os casos previstos no código Tributário do Município.

Art. 194 – A Administração Municipal promoverá e executará programas de construção de moradias populares sob regime de mutirão, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA RURAL.

Art. 195 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a legislação da política da União e do Estado.

Parágrafo único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atende à sua função social.

Art. 196 – O Poder Público, através de mutirão, garantirá o mínimo de sementes e de mudas de árvores frutíferas para o plantio no Município.

Art. 197 – O Município conservará as estradas vicinais para transporte aos mercados consumidores.

Art. 198 – a política rural será planejada e executada com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único – Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

Art. 199 – O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, Estado e União incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 200 – A família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos

para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

Parágrafo 2º - O Município assegura condições ao controle da natalidade, inclusive assistindo à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 201 – O Poder Público providenciará mecanismos para garantir habitação e cada família que trabalha e produz no município.

Art. 202 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – facilitar a prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, dos menores desamparados ou desajustados, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 203 – a família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurada sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes a vida.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 205 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 206 – O Poder Executivo Municipal manterá continuamente Posto de Atendimento Administrativo no Distrito de Cava Grande.

Art. 207 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208 – O Município desenvolverá esforços conjunto para implantar e cumprir o Plano Decenal Municipal de Educação visando a erradicação analfabetismo e a universalização do ensino.

Art. 209 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 210 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 211 - O Município procederá à revisão dos direitos aos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 212 – A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da sua promulgação.

Art. 213 – O Município não poderá despende com despesas com pessoal mais do que previsto em lei complementar federal.

Art. 214 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município de Marliéria o disposto nas Constituições Federal e Estadual e ainda na Legislação Federal.

Art. 215 – O Município, com o apoio da comunidade, do Estado e da União, promoverá a construção e manutenção de creches e de sistemas de saneamento

básico na sede e nos povoados de Cava Grande e Santa Rita.

Art. 216 – O Poder Público estruturará as ações de saúde no Município até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 217 – O Poder Público recadastrará os bens em 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, enviando cópia à Câmara Municipal.

Art. 218 – O Município promoverá em até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei, o levantamento das terras devolutas existentes cuidando para a legalização dos documentos de propriedade.

Art. 219 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Marliéria, 31 de março de 1.990.

I CONSTITUINTE MUNICIPAL DE MARLIÉRIA 1989/1990

COMISSÃO CONSTITUINTE DE SISTEMATIZAÇÃO

Waldemar Nunes de Sousa
Presidente

Vicente Paranhos dos Santos
Vice- Presidente

Antônio José de Assis Castro
Secretário e Relator

COMISSÃO TEMÁTICA DE ORGANIZAÇÃO GERAL DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Maria de Fátima Brandão Moreira

Mário Valentim da Silva

Valdemar de Andrade Castro

COMISSÃO TEMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

Edward Borges de Castro

Geraldo Cecílio de Assis

José Bispo

**Nota: Redação consolidada até a emenda
número 03 de 22 de dezembro de 2008**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 20-05-91

“Altera a redação do art. 71 da Lei Orgânica”.

O Povo do Município de Marliéria, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 31/03/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 71 – São infrações político administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e de serviços municipais por comissão especial de Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido.

§ 5º - aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação e indicação de meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 7º - Após as diligências, a comissão proferirá no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 8º - Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir se dará a palavra:

a) aos vereadores que desejarem, pelo prazo máximo de cinco minutos, sendo-lhes permitido usar novamente a palavra por mais dois minutos;

b) desejando, o relator do processo poderá utilizar da palavra pelo tempo máximo de quinze minutos.

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ou permitido nessa Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – deixar de receber e de atender aos movimentos sociais organizados quando da solicitação para discussão de assuntos de interesse do Município.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão,

por partido político, por associação, por sindicato legalmente constituído, que deverá ser acompanhado de exposição dos fatos e indicação de provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - De posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará a sua leitura e constituirá a comissão processante, formada dos Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 4º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às Diligências que julgar necessárias.

c) ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de uma hora para produzir sua defesa oral.

§ 9º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 10º - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 11º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral.

§ 12º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação.

§ 13º - A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara ou ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 31 DE AGOSTO DE 1993.

“Altera e suprime dispositivos de Lei Orgânica Municipal”.

A Câmara Municipal de Marliéria aprova:

Art. 1º - O inciso I do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – (...)

I – Propor projetos que criem, transformam ou extinguem cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos”

Art. 2º - Fica revogado o inciso X do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993.

Rosiméria Nunes de Souza
Presidente

Maria Inês de Castro Mendes
Vice-Presidente

Crenildo Costa Silva
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 28 DE JUNHO DE 1996.

“Dá nova redação a dispositivo da lei orgânica Municipal.”

A Câmara Municipal de Marliéria aprova:

Art. 1º - O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Marliéria passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1996.

Valdemar de Andrade Castro
Presidente

Geraldo Tolentino de Castro
Vice-Presidente

Rosiméria Nunes S. Melo
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 28 DE JUNHO DE 1996.

“Revoga dispositivo da Lei Orgânica Municipal”.

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marliéria.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1996.

Valdemar de Andrade Castro
Presidente

Geraldo Tolentino de Castro
Vice-Presidente

Rosiméria Nunes S. Melo
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

“Altera a Lei Orgânica Municipal”

A Mesa da Câmara Municipal de Marliéria, nos termos do art. 45, §2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto organizacional:

Art. 1º - O art. 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e esta Lei”.

Art. 2º - O art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Os subsídios serão revistos anualmente, nas mesmas datas e segundo os índices das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese de não fixação dos subsídios, prevalecerão os valores vigentes no último dia da legislatura”.

Art. 3º - Ficam convalidados todos os atos legislativos de fixação de subsídios precedentes à data de promulgação desta Emenda, desde que anteriores às respectivas eleições municipais.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2004.

Geraldo Magela Borges de Castro
Presidente

Geraldo Rodrigues
Vice-presidente

Valdemar de Andrade Castro
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

“Altera o parágrafo 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Marliéria”

Artigo 1º - Fica o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Orgânica de Marliéria com a seguinte redação:

“O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação de decreto legislativo, para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito”.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 31 de outubro de 2005.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-presidente

Jaqueline Nunes Castro
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Altera a redação do art. 37 da Lei Orgânica Municipal”

A Câmara Municipal de Marliéria aprova:

Artigo 1º - O artigo 37 da Lei Orgânica Municipal fica com a seguinte redação:

“Art. 37 – O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, não vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente”.

Art. 2º - A consolidação desta emenda caberá à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 30 de novembro de 2005.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-presidente

Jaqueline Nunes Castro
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

“Dá nova redação ao art. 6º, supprime Parágrafo Único do art. 8º, modifica a redação do inciso XVI do art. 81, dá nova redação ao art. 105 CAPUT suprimindo seus incisos e parágrafos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marliéria aprovou e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Acriação, organização e supressão de Distritos fica condicionado em atender ao disposto na legislação estadual e a incorporação, fusão e desmembramento do município observarão as legislações federal e estadual pertinentes”.

Art. 2º - Fica Suprimido o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Fica modificada a redação do inciso XVI do art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

“XVI – Enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento plurianual de investimentos e demais dispositivos contidos na legislação federal”.

Art. 4º - O art. 105 ‘caput’ da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105 – O Servidor Municipal será aposentado em conformidade com o disposto na legislação federal e ainda de acordo com as normas estabelecidas pelo Regime

Geral de Previdência Social (RGPS)".

Art. 5º - Ficam suprimidos todos os incisos, alíneas e parágrafos do art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - A presente emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação.

Marliéria, 17 de abril de 2006.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-presidente

Jaqueline Nunes Castro
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 13 DE JULHO DE 2007.

“Altera o art. 37 da Lei Orgânica Municipal”.

A Câmara Municipal de Marliéria aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 37 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Marliéria, 13 de julho de 2007.

José da Luz Roberto
Presidente

Rogério Martins de Moraes
Vice-Presidente

José Ferreira Carneiro
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 13 DE JULHO DE 2007.

“Altera a redação do art. 19 da Lei Orgânica Municipal”.

A Câmara Municipal de Marliéria aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Marliéria fica com a seguinte redação:

“Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede deste Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entrará em vigor na ata de sua promulgação.

Marliéria, 13 de julho de 2007.

José da Luz Roberto
Presidente

Rogério Martins de Moraes
Vice-Presidente

José Ferreira Carneiro
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2008

“Dispõe sobre emendas à Lei Orgânica do Município de Marliéria e dá outras providências”.

Art. 1º - O art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A criação, organização e supressão de Distritos obedecerá ao disposto na legislação estadual específica e a fusão, incorporação e desmembramento do Município obedecerá a critérios estabelecidos por Lei Complementar Federal”

Art. 2º - O inciso VI do art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

VI – Manter, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil até o ensino médio”.

Art. 3º – O § 1º do art. 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) vereadores, obedecido ao princípio da proporcionalidade da população do Município, na forma do estabelecido na Constituição Federal”.

Art. 4º - Os incisos III, VII e VIII do art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

III – Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VII – (...)

b – Suprimido.

VIII – Fixar, em cada legislatura para a subsequente e em conformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores”.

Art. 5º – Fica revogado o inciso X do art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – (...)

X – Revogado

Art. 6º - O inciso II, art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos”.

Art. 7º - O art. 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – As remunerações do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixadas na forma do disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte”.

Art. 8º - O Parágrafo 2º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

Parágrafo 2º - Fica vedada a verba de representação para os agentes políticos mencionados no art. 65 desta Lei Orgânica”.

Art. 9º - Dá nova redação ao art. 68 da Lei Orgânica Municipal e suprime os parágrafos 1º e 2º, a saber:

“Art. 68 – A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á na forma estabelecida pela Constituição Federal, legislação complementar específica e regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º – Suprimido.

Parágrafo 2º - Suprimido”.

Art. 10 – Os incisos I e II do art. 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

I – Nomear e exonerar servidores para cargos comissionados.

II – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal”.

Art. 11– O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte”.

Art. 12 – Dá nova redação ao art. 97 da Lei Orgânica Municipal e suprime os incisos I e II e III, a saber:

“Art. 97 – A publicação das leis e atos municipais, não existindo órgão de imprensa no município, será feita mediante afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal.

I – Suprimido

II – Suprimido”.

Art. 13 – O art. 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Art. 14 – Dá nova redação ao art. 105 e suprime seus parágrafos, incisos e alíneas, a saber:

“Art. 105 – O Servidor Público Municipal será aposentado na forma estabelecida na Constituição Federal e demais normas regulamentares vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo ao Município de Marliéria o rigor no cumprimento das obrigações patronais e no recolhimento das retenções previdenciárias relacionadas a seus servidores.

I – Suprimido.

II - Suprimido.

III - Suprimido.

a)Suprimido. .

b)Suprimido. .

c)Suprimido.

d)Suprimido.

Parágrafo 1º - Suprimido.

Parágrafo 2º - Suprimido.

Parágrafo 3º - Suprimido.

Parágrafo 4º - Suprimido.

Parágrafo 5º - Suprimido”.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente emenda em vigor na data de sua promulgação.

Marliéria, 30 de maio de 2008.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-Presidente

Rogério Martins de Moraes
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

“Dispõe sobre emendas à Lei Orgânica do Município de Marliéria e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Marliéria, na forma do disposto no inciso I, art. 44 e inciso I, art. 45 da Lei Orgânica do Município aprova as seguintes emendas à Lei Orgânica do Município de Marliéria:

Art. 1º - O § único do art. 114 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e ainda suprime o art. 115:

“Art. 114 – (...)

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara tomarem as providências cabíveis em relação a funcionários públicos responsáveis por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Art. 115 – Suprimido”.

Art. 2º - O inciso III do art. 117 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – (...)

III – matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados”.

Art. 3º - Dá nova redação aos artigos 120, 121 e suprime o caput do 122 bem como seu § 1º e incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 120 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou

previdenciária só poderá ser concedida por meio de lei específica.

Art. 121 – Pertencem ao Município, advindas da União e do Estado, os percentuais e valores expressos nas legislações Federal e Estadual.

I – Suprimido.

II – Suprimido.

III - Suprimido.

IV - Suprimido.

V - Suprimido.

Parágrafo Único - Suprimido.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

Art. 122 – Suprimido

Parágrafo Único - Suprimido.

I - Suprimido.

II – Suprimido”.

Art. 4º - O art. 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro”.

Art. 5º - O art. 131 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso I do art. 159, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único e incisos I e II da Constituição Federal, respectivamente”.

Art. 6º - O § único do art. 132 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – (...)

Parágrafo Único – o Poder Executivo publicará, até sessenta dias de findo o bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

Art. 7º - O § 6º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e dá nova redação aos artigos 137 e 139:

“Art. 134 – (...)

Parágrafo 6º - O programa suplementar de alimentação prevista no art. 166, inciso VIII, desta Lei Orgânica, será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 137 – Omitindo a Câmara Municipal em enviar para sanção o Projeto de Lei Orçamentária em tempo legal, o Poder Executivo tomará as medidas previstas nesta Lei Orgânica e, se for o caso, na Constituição Federal.

Art. 139 – Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá o orçamento do exercício anterior, aplicando-lhe a atualização de valores”.

Art. 8º - O art. 146 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 – A despesa total do Município com pessoal ativo, inativo e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdências, não poderão exceder os limites estabelecidos na Legislação Federal”

Art. 9º - O art. 163 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 – O Município procederá atendimento médico-odontológico gratuito nas localidades rurais”.

Art. 10º - O inciso VIII e o § 4º do art. 166 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166 – (...)

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação.

Parágrafo 4º - O não atendimento aos itens previstos no inciso VIII desse artigo, constitui ato passível de punições administrativas e judiciais”.

Art. 11 – O art. 169 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 – O Estatuto do Magistério Público Municipal definirá os direitos ao profissional da educação em exercício, entre outros.

I – Suprimido.

II – Suprimido.

III – Suprimido”

Art. 12 – O art. 175 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – O Município organizará o semi-internato, mantendo-o em funcionamento para educandos de zonas rurais prosseguirem seus estudos escolares na sede quando não houver na sua localidade uma unidade escolar ou o grau de ensino e ainda não existir transporte escolar para a sede, observando sempre as normas de funcionamento expressas na legislação pertinente”

Art. 13 – Os artigos 189 e 190 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 189 – A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem-estar da população e obedecerá os critérios estabelecidos na legislação federal.

Parágrafo 1º - Suprimido.

Parágrafo 2º - Suprimido.

Parágrafo 3º- Suprimido.

Parágrafo 4º- Suprimido.

I – Suprimido.

II – Suprimido.

III - Suprimido..

Art. 190 – O Município instituirá o Código de Posturas que regulamentará as normas de organização urbana compreendendo o controle da expansão, regras de construção civil, fixação de limites urbanos considerando a população residente bem como a instituição de penalidades”.

Art. 14 – O art. 193 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 – Serão isentos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana os casos previstos no código Tributário do Município”.

Art. 15 – O art. 206 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 – O Poder Executivo Municipal manterá continuamente Posto de Atendimento Administrativo no Distrito de Cava Grande”

Art. 16 – O art. 208 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 – O Município desenvolverá esforços conjunto para implantar e cumprir o Plano Decenal Municipal de Educação visando a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino”

Art. 17 – O art. 213 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar cm a seguinte redação:

“Art. 213 – O Município não poderá despendar com despesas com pessoal mais do

que previsto em lei complementar federal”.

Art. 18 – O art. 214 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214 – Aplicam-se à administração Tributária e financeira do Município de Marliéria o disposto nas Constituições Federal e Estadual e ainda na Legislação Federal”.

Art. 18 – Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente emenda em vigor na data de sua promulgação.

Marliéria, 30 de setembro de 2008.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-Presidente

Rogério Martins de Moraes
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

“Insere o parágrafo 5º no art. 17 da Lei Orgânica Municipal de Marliéria e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Marliéria, na forma do disposto no inciso I, art. 45 da Lei Orgânica Municipal propõe a seguinte emenda para inserir o parágrafo 5º no art. 17:

Art. 1º – Fica inserido o parágrafo 5º no art. 17 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 17 - (...)

Parágrafo 5º - É vedado ao Município de Marliéria, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo nomear ou designar, para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo, e a não contratar, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos vereadores e dos titulares de cargo de direção no âmbito da Câmara Municipal, salvo quando aprovado em processo seletivo, por meio de Concurso Público, em que se assegure a igualdade de condições na concorrência com os demais candidatos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente

EMENDA À LEI ORGÂNICA em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2008.

Messias Alves Miranda
Presidente

José da Luz Roberto
Vice-Presidente

Rogério Martins de Moraes
Secretário



Vereadores 2005|2008

Aldo Melo Filho
Antônio João Caetano
Messias Alves Miranda
Jaqueline Nunes Castro
José da Luz Roberto
Rogério Martins Moraes
Vanderlei Castro Quintão
José Ferreira Carneiro
Onofre Dias Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG
31 3844.1194 | 3844.1193
cmmarlieria@yahoo.com.br

Praça JK, 106 - Centro - Marliéria - MG
CEP 35185.000